



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000964-23.2024.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante CLAUDINEI GERALDO, é apelado MUNICÍPIO DE PIRATININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.791

APELAÇÃO Nº 1000964-23.2024.8.26.0458

APELANTE: Claudinei Geraldo (autor).

APELADO: Município de Piratininga (ré).

APELAÇÃO – Pretensão ao pagamento de férias em pecúnia, referente aos períodos de 01.06.1998 a 11.08.1999 e de 16.05.2009 a 31.05.2011, com adicional do terço constitucional – Demanda julgada extinta sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada – Existência de ação anterior na qual analisada a matéria, com resultado de improcedência – Identidade de demandas pelo crivo do substrato jurídico invocado e do resultado pretendido – Coisa julgada verificada – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC) mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação (fls. 110/113) interposta por **Claudinei Geraldo**, em mandado de segurança impetrado contra ato do *Sr. Prefeito Municipal do Município de Piratininga*, em face da r. sentença (fls. 100/103) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, observada, se o caso, a gratuidade processual. Sem condenação em honorários, consoante dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/19.

Recorre o autor, buscando a procedência integral da demanda, alegando, em síntese, que **(a)** não há coisa julgada, pois o objeto da presente demanda é diverso e os períodos são diferentes; **(b)** o direito foi reconhecido judicialmente e não ocorreu a prescrição; **(c)** com relação ao período antecedente 01/06/1998 a 12/08/1999 foi interrompida a prescrição em 12/08/1999, que voltou a fluir apenas partir do trânsito em julgado da ação de improbidade nº 0000455.86.1999.8.26.0458, o que se deu em 08.02.2018; **(d)** com relação ao do período posterior de 16/05/2009 a 31/05/2011, o prazo prescricional somente se iniciou em 13/02/2012, com a decisão administrativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

O recurso foi processado, contrariado (fls. 119/122), e os autos subiram.

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se busca o pagamento da conversão de férias em pecúnia, referente aos períodos de 01.06.1998 a 11.08.1999 e de 16.05.2009 a 31.05.2011, com adicional do terço constitucional.

Ab initio, anote-se que a questão referente à coisa julgada é prejudicial deve ser analisada em primeiro lugar.

A sentença julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, por entender demonstrada a ocorrência de coisa julgada.

Deveras, não se pode negar que, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, tramitou, nos autos do processo nº 1000528-79.2015.8.26.0458, ação condenatória, julgada improcedente e cuja apelação não foi provida, nos seguintes termos:

“Cuida-se de demanda proposta por servidor público aposentado da Prefeitura Municipal de Piratininga, cujo escopo é cobrar verbas salariais, especificamente a conversão em pecúnia de férias e do terço constitucional, referentes ao tempo em que permaneceu no cargo, até a sua aposentadoria.

Em que pese o entendimento contrário, a r. sentença de improcedência da demanda, com acréscimo da fundamentação, está correta e o apelo não vinga.

[...] Com efeito, não se desconhece o entendimento pacífico no sentido de que, em casos de férias não gozadas, estas, realmente, devem ser convertidas em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Ademais, quando dos fatos ora analisados, estava em vigor a seguinte determinação no tocante aos funcionários públicos do Município de Piratininga (Lei nº 1.122/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Piratininga):

“Artigo 74 - As férias anuais e regulamentares a que tiver direito o funcionário terá a duração mínima de 15 (quinze) dias de gozo obrigatório e irrenunciável, permitindo-se que os dias restantes dessas férias, facultativos e renunciáveis, sejam convertidos em pecúnia”.

Anote-se que referida possibilidade de conversão em pecúnia foi revogada apenas 27/11/2013, com o advento da Lei nº 2.138, ou seja, após a aposentadoria do autor.

Portanto, em princípio, seria possível a conversão das férias não gozadas em pecúnia, observados os limites legais.

Contudo, a situação do autor é peculiar e a diferencia das demais enfrentadas em casos quejandos, uma vez que ele tomou posse e entrou em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

exercício em 01/06/1998. Porém, desde 12/08/1999 ficou afastado, por ordem judicial (uma vez que figurou como réu em ação civil pública), mas permaneceu recebendo seus vencimentos. A partir de 16/05/2009 passou a receber auxílio doença e, posteriormente, em 01/06/2011, foi aposentado por invalidez (fls. 45).

Deveras, durante o período em que o autor permaneceu afastado, por ordem judicial, mas recebendo seus vencimentos, não há dúvidas de que não há nenhum direito às férias.

Como bem esclarecido na r. sentença, o direito constitucional às férias (previsto no art. 7º, XVII e art. 39, § 3º) está intrínseca e diretamente ligado ao efetivo exercício do cargo e não se confunde com sua mera titularidade. Assim, se nesse período não houve a efetiva prestação de serviços e o exercício da função pública, não há como se cogitar de concessão de férias.

Mutatis mutandis, é assim que já decidiu esta Corte Paulista para casos em que se indeferiu o direito às férias àqueles que se afastaram de seus cargos para exercício de mandato eletivo:

[...] Ora, nesse aspecto, a solução da demanda é, de fato, simples: não há amparo jurídico ao pedido, inexistindo previsão legal ao seu suporte.

Não se olvide, então, da expressa vinculação dos atos da Administração à legalidade estrita, que impede, pelo princípio da tripartição dos Poderes, a concessão da tutela jurisdicional pretendida, sob risco de invasão inconstitucional deste Poder Judiciário nos atos típicos da Administração.

Daí, inexistindo desvio de finalidade, carência de motivação, nem teratologia no ato da Administração, observada, ainda, a estreita obediência e vinculação à norma regencial constitucionalmente válida, nada há que se reparar no ato praticado pela municipalidade em negar azo às pretensões do autor.

Ademais, não se verificou ofensa alguma à Constituição Federal de 1988, pois, nem nela, se verifica o direito suplicado.

Enfim, a demanda, nessa parte, é mesmo improcedente e o apelo não vinga quanto a isto.

Dúvida remanesce, porém, com relação ao período anterior ao referido afastamento (entre a posse, em 01/06/1998, e seu afastamento, em 12/08/1999), bem como quanto ao período posterior, em que ele passou a receber auxílio doença, até sua aposentadoria (ou seja, entre 16/05/2009 e 01/06/2011).

Quanto ao primeiro período, há, inclusive, parecer favorável do procurador jurídico do município, no qual se sugere o deferimento do “*pagamento da vantagem pecuniária equivalente a 15 dias de férias no período de 01.06.1998 a 11.08.1999*” (fls. 389). Portanto, com relação a tal período, o pedido de conversão das férias em pecúnia, mereceria acolhimento, não fosse a ocorrência da prescrição quinquenal, como se observará mais adiante.

Quanto ao segundo período, no qual o autor permaneceu recebendo o benefício do auxílio-doença, também caberia o acolhimento do pedido.

Isso porque, como observado pelo próprio magistrado de primeiro grau, na Lei nº 1.122/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Piratininga, existem hipóteses de afastamento que são consideradas como efetivo exercício. Confira-se:

“Artigo 68. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

[...] XI - licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional, ou moléstia grave;”

Portanto, a concessão de auxílio doença, desde 16/05/2009, fez nascer para o autor o direito às férias, que eram devidas até sua aposentadoria, que se deu em 01/06/2011, as quais, se não gozadas, poderiam ser convertidas em pecúnia até o limite de 15 dias por período aquisitivo, nos termos da redação original do art. 74 da já mencionada Lei Municipal. Mas, repita-se, somente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

neste período.

Destarte, entre 01/06/1998 e 11/08/1999, bem como entre 16/05/2009 e 01/06/2011, o autor faria jus às férias, pois nesse período houve o efetivo exercício da função pública, podendo, então, convertê-las em pecúnia, nos termos da legislação local em vigor naquele momento.

Contudo, tratando-se de prestações periódicas, como é o caso dos autos, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas deve se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, o que está em sintonia com o enunciado da Súmula 85 do E. STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

E, deveras, é quinquenal, o prazo prescricional, ante o prescrito nos arts. 1º e 2º, ambos do Dec. nº 20.910/32, que incidem em pretensões remuneratórias de servidores em face de entes públicos e, assim, é aplicável ao caso.

No presente caso, a ação foi ajuizada em dezembro de 2015, portanto, somente seriam devidas as parcelas vencidas após dezembro de 2010. Contudo, como visto, entre dezembro de 2010 e 01/06/2011 (data da aposentadoria do autor), não se completou o período aquisitivo mínimo de 12 (doze) meses para a concessão de férias.

Desta forma, e por esses outros motivos que se acrescem à sentença, é de se manter a improcedência da demanda”.

A alegação que esta demanda diverge da anterior não merece acolhida, pois os períodos questionados são os mesmos. O que o autor pretende, nos presentes autos, é afastar a ocorrência da prescrição, que, como visto, também já foi expressamente analisada naquela primeira oportunidade, anotando que aquele julgado já transitou em julgado.

Destaque-se que, “*coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na rigorosa intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido (Liebman): a garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização geral dos efeitos da sentença*” (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, III, 2ª ed.

São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 301/302).

Assim, estabilizada a lide com o julgado de jurisdição desfavorável, naquele outro feito, já elevado ao *status* de coisa julgada, não é possível reexaminar o ponto já examinado e coberto pela imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Logo, o direito correlato e reclamado, anteriormente, já lhe era desfavorável, em modo estabilizado e imutável, por efeito daquele outro processo judicial, que está na mesma linha de causa jurídica deste processo.

Tal situação, pois, aponta para a ocorrência da coisa julgada, que inibe, neste feito, o avanço na jurisdição de fundo.

Caso o autor pretenda desconstituir a coisa julgada, deve buscar as vias próprias, lembrando que *dormientibus non succurrit jus*.

Daí, o decreto da extinção do feito, nos termos do art. 485, V, do CPC, era, mesmo, a medida de rigor.

Assim, é o caso de não prover o apelo, confirmar a r. sentença que reconheceu a coisa julgada.

Por fim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos nos recursos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator